AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995320 - SP (2016/0271994-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSEFA ALICE DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALMOR ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	QUEITE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
		DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
		MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
		TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMA N. 1.170/STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MANTIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 111/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelos agravantes, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para que se aplique tese fixada em repercussão geral. Precedentes.

2. Em relação à insurgência contra a aplicação do teor da Súmula n. 7/STJ ao caso, sob alegação de que o pedido no recurso especial seria relativo ao seu cálculo até o trânsito em julgado, observa-se que foram dois os pedidos constantes no recurso especial: majoração do índice para 20% (vinte por cento) e incidência "*até o trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, até a liquidação de sentença, acrescido da anuidade de prestações vincendas.*"

3. Assim, mantém-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto ao pleito de majoração da verba honorária.

4. No tocante ao termo final para incidência daquela verba e ao acréscimo das parcelas vincendas, cabe sanar omissão na decisão

Documento eletrônico VDA48626027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2025 19:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 71d3b4e1-2c0e-47b9-957a-1d04ff5f69a5

agravada, aplicando o teor do Verbete n. 111/STJ: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*"

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA48626027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2025 19:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 71d3b4e1-2c0e-47b9-957a-1d04ff5f69a5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995320 - SP (2016/0271994-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSEFA ALICE DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALMOR ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	QUEITE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
		DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
		MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
		TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMA N. 1.170/STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MANTIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 111/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelos agravantes, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para que se aplique tese fixada em repercussão geral. Precedentes.

2. Em relação à insurgência contra a aplicação do teor da Súmula n. 7/STJ ao caso, sob alegação de que o pedido no recurso especial seria relativo ao seu cálculo até o trânsito em julgado, observa-se que foram dois os pedidos constantes no recurso especial: majoração do índice para 20% (vinte por cento) e incidência "*até o trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, até a liquidação de sentença, acrescido da anuidade de prestações vincendas.*"

3. Assim, mantém-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto ao pleito de majoração da verba honorária.

4. No tocante ao termo final para incidência daquela verba e ao acréscimo das parcelas vincendas, cabe sanar omissão na decisão

Documento eletrônico VDA47739610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2025 19:39:19
Código de Controle do Documento: c19e5e8a-5972-424b-a24b-ce027a2b9e8f

agravada, aplicando o teor do Verbete n. 111/STJ: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*"

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Josefa Alice da Conceição da Silva** e **outros** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em virtude da conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 1.170/STF (relativamente à aplicação imediata da Lei n. 11.960 /2009) e da incidência do teor da Súmula n. 7/STJ (no que tange ao valor fixado para os honorários advocatícios).

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que o feito deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do Tema n. 1.170/STF (fl. 622) e que, quanto aos honorários, o que se pleiteou foi a extensão de sua base de cálculo até o trânsito em julgado, o que afastaria a incidência do teor do Enunciado n. 7/STJ (fls. 622/623).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 632).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

De início, no que concerne à alegação de que se deve aguardar o trânsito em julgado para que se possa aplicar tese firmada em repercussão geral, diverso é o entendimento tanto do Supremo Tribunal como desta Corte sobre o tema.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGADO SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.231/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.959.571/RS (Tema 1.231), na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: 10.1. Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e 10.2.*

Documento eletrônico VDA47739610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2025 19:39:19
Código de Controle do Documento: c19e5e8a-5972-424b-a24b-ce027a2b9e8f

> *Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído."*
> *2. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada no julgamento do referido recurso especial repetitivo.*
> *3.* ***A Corte Especial assentou que "tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral"*** *(EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que o recurso especial não se presta ao exame direto de eventuais violações à CF/1988, nem mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes.*
> *5. Incide, na espécie, o enunciado 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
> *6. Agravo interno não provido.*[grifos acrescidos]
> (**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.013.801/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 14/4/2025.)

No que se refere à insurgência contra a aplicação do teor da Súmula n. 7 /STJ ao caso, sob a alegação de que o que se pleiteou foi a extensão de sua base de cálculo até o trânsito em julgado, observe-se que este é apenas um dos pontos alegados nas razões do recurso especial, como demonstra o seguinte excerto daquele recurso (fl. 189):

> [...]
> *DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*
> *No caso de reforma da decisão, o Recorrido deve pagar ao Recorrente os honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre a condenação.*
> *Isso porque a fixação de verba honorária deverá levar em conta os gastos e trabalhos desenvolvidos pelo advogado do recorrente, justificando plenamente a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado, desde o vencimento de cada prestação até o trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, até a liquidação de sentença, acrescido da anuidade de prestações vincendas.*
> [...]

Assim, cabível a aplicação do Enunciado n. 7/STJ no que diz respeito ao pleito de majoração dos honorários.

Entretanto, em relação ao termo final para a incidência dos honorários e à inclusão das parcelas vincendas, cabe sanar omissão na decisão agravada, observando que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento firmado por este Superior Tribunal, consolidado no teor do Verbete n. 111: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*" Assim, também não prospera o recurso nesse tópico.

Documento eletrônico VDA47739610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2025 19:39:19
Código de Controle do Documento: c19e5e8a-5972-424b-a24b-ce027a2b9e8f

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47739610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2025 19:39:19
Código de Controle do Documento: c19e5e8a-5972-424b-a24b-ce027a2b9e8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.320 / SP

Número Registro: 2016/0271994-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00392779720118260564 17182011 201109081834 20140000250328 20140000620470 2015005540748 392779720118260564 5640120030015479 56401201103927740000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	JOSEFA ALICE DA CONCEICAO DA SILVA
RECORRENTE :	VALMOR ROBSON DA SILVA
RECORRENTE :	QUEITE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS :	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
	TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
	DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
	MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
	JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
	TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
RECORRIDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	JOSEFA ALICE DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVANTE :	VALMOR ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE :	QUEITE DA SILVA PINTO

Documento eletrônico VDA48606012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:34:27
Código de Controle do Documento: 845909ca-5c8d-479f-b4a8-8e508dfc5336

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48606012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:34:27
Código de Controle do Documento: 845909ca-5c8d-479f-b4a8-8e508dfc5336